

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre, no exercício de competência privativa que lhe é atribuída por meio do art. 15, inc. I, al. *a*, item 4, do Regimento desta Casa, apresenta ao egrégio Plenário este Projeto de Lei, por meio do qual é proposta a fixação dos subsídios mensais do presidente e dos demais vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre para a XVI Legislatura, período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, tendo em vista atribuição institucional exclusiva do Legislativo, consoante dispõem o art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o art. 226 do Regimento deste Legislativo.

A quantificação do valor dos subsídios mensais dos vereadores para a próxima Legislatura, estabelecida no art. 1º deste Projeto de Lei, tem como ponto de partida os valores fixados para a presente Legislatura, considerando a reposição das perdas inflacionárias no mesmo índice adotado para a correção dos salários dos servidores municipais neste exercício, 5,11%.

Assim, para a próxima Legislatura, não haverá aumento real em relação aos valores fixados em 2008 para a Legislatura corrente. Além disso, o valor proposto para o subsídio dos vereadores para a XVI Legislatura ficará em cerca de 54,10% do subsídio mensal dos deputados estaduais do Rio Grande do Sul, valor consideravelmente inferior ao limite de 75% permitido pelo disposto no art. 29, inc. VI, al. *f*, da Constituição Federal.

Considerando as atribuições cometidas ao presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, seu subsídio é fixado na proporção de 1,25 vez o subsídio dos vereadores.

Ainda, com relação à legislação que fixou os subsídios para a presente Legislatura, é substituída a previsão do pagamento de duas ajudas de custo anuais (no valor de um subsídio mensal cada) pela concessão, em dezembro de cada ano, de um 13º subsídio, na esteira do entendimento dos órgãos de controle, os quais vêm firmando a compreensão de que os agentes políticos fazem jus a tal verba, visto que desempenham atividade de natureza laboral, medida que representará economia de recursos ao erário.

A oportunidade de apresentação do presente Projeto de Lei leva em consideração o seu tempo de tramitação pelas etapas do respectivo processo legislativo e procura viabilizar, com o planejamento de um cronograma adequado, o cumprimento à norma estabelecida pela Constituição Estadual, que determina, em seu art. 11, sejam os subsídios dos vereadores, bem como os dos prefeitos e dos vice-prefeitos, fixados pelas câmaras municipais em data anterior à da realização das eleições para os respectivos cargos.

A vigência da Lei decorrente de eventual aprovação deste Projeto concretizar-se-á a partir da correspondente publicação, sendo que passará a surtir efeitos a contar do início da XVI Legislatura – 1º de janeiro de 2013.

Portanto, esta Mesa espera que os seus nobres pares, integrantes do egrégio Plenário, concordem com o conteúdo e a forma do presente Projeto, manifestando suas conformidades mediante sua aprovação.

Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2012.

VER. MAURO ZACHER,  
Presidente.

VER. HAROLDO DE SOUZA,  
1º Vice-Presidente.

VER. CARLOS TODESCHINI, VER. AIRTO FERRONATO, VER. JOÃO CARLOS NEDEL,  
1º Secretário. 2º Secretário. 3º Secretário.

**PROJETO DE LEI**

**Fixa os subsídios mensais do presidente e dos demais vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre para a XVI Legislatura, período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam fixados, na Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), os seguintes subsídios mensais para a XVI Legislatura, período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016:

I – R\$ 13.579,83 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), para o presidente da CMPA; e

II – R\$ 10.863,87 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), para os demais vereadores.

**Art. 2º** O presidente e os demais vereadores da CMPA perceberão, a título de 13º subsídio, em dezembro de cada ano da XVI Legislatura, o valor equivalente a 1 (um) subsídio mensal.

**Art. 3º** Os subsídios de que trata a esta Lei serão corrigidos anualmente, a fim de recompor as perdas inflacionárias.

**Art. 4º** A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.